

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2014**  
**(Do Sr. JORGINHO MELLO)**

Cria o Piso Salarial Nacional para os  
Conselheiros Tutelares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares, devidamente empossados na forma prevista pela Constituição Federal.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os Conselheiros Tutelares será de 03 (três) salários mínimos mensais, além dos auxílios previstos pela legislação local.

Art. 3º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual União, Estados, Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do Conselho Tutelar, conforme jornada de trabalho específica, a ser determinada por cada ente.

Art. 4º O piso salarial profissional nacional será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diante da importância e da complexidade da atividade desempenhada pelos Conselheiros Tutelares de todo o Brasil, não nos parece razoável que a categoria não possua um piso salarial a fim de garantir os direitos básicos desses profissionais cujo trabalho é lutar pelos direitos das nossas crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar foi criado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (em 1990) e é um dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. É responsabilidade das prefeituras a criação e a manutenção de pelo menos um Conselho Tutelar em cada município brasileiro.

O Conselho Tutelar é composto por cinco membros, eleitos pela comunidade para acompanhar as crianças e adolescentes e decidir qual medida de proteção prevista pela legislação é a mais adequada para cada caso específico. Devido ao seu trabalho de fiscalização sobre todos os entes envolvidos no amparo da criança e do adolescente (Estado, Família, etc), o Conselho goza de autonomia funcional, não tendo nenhuma relação de subordinação com qualquer outro órgão do Estado.

Para ser um Conselheiro Tutelar, a pessoa deve ter mais de 21 anos, residir no município e possuir reconhecida idoneidade moral.

É o Conselheiro Tutelar que atende as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do ECA; que aconselha pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art.129, I a VII do ECA; que promove a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, ou, representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; que encaminha ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente; que encaminha à autoridade judiciária os casos de sua competência; que providencia a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor do ato infracional; que expede notificações; que requisita certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando

necessário; que assessora o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; que representa, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal; que representa ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Sendo assim, e ciente do papel fundamental que um Conselho Tutelar atuante desempenha na sociedade na qual encontra-se inserido, nada mais justo do que um piso salarial para os Conselheiros responsáveis por todo o amparo que se espera desse órgão. Hoje, a remuneração média desse profissional é de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais). O Piso para a categoria, além de garantidor de direitos, servirá também como incentivador para prestação das atividades fins, tão importantes nos dias de hoje, tendo em vista as inúmeras situações de risco às quais nossas crianças e adolescentes estão submetidos.

Ressalta-se que o valor do piso propriamente dito ainda pode ser discutido ao longo da tramitação do projeto nas casas do Congresso Nacional, tendo em vista que passará por comissões temáticas suficientemente competentes para discutir não apenas o valor e o mérito da proposta, mas também a necessidade e a possibilidade do referido valor.

Assim, contamos com a colaboração de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2014.

Deputado JORGINHO MELLO